



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

PUBLICAÇÃO ATOS - PROCERGS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo de dispensa de licitação visando a contratação da PROCERGS para publicação de atos oficiais do Município no DOE – Diário Oficial do Estado, conforme Termo de Referência em anexo.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), fica facultado ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público na celeridade da contratação e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Desta feita, como previsto em lei, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do art. 75, inciso IX, a Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitação para aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico.

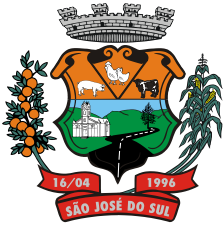
Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Além disso, ainda é de se observar os requisitos indispensáveis fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

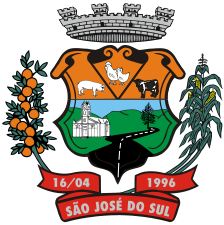
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A juntada de tais documentos são obrigatórios no procedimento, devendo o agente de contratação ou agente público devidamente designados atenderem-se a tais requisitos.

Vale esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, de quantitativos, de preços, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Assim, considerando a justificativa da necessidade da contratação, conclui-se pela possibilidade legal da contratação direta, através de dispensa de



Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda na previsão do artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso observadas todas as determinações exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade da contratação direta, nos fundamentos acima referidos.

Essas são as considerações que submeto as autoridades competentes.

São José do Sul, 03 de fevereiro de 2026.

JONAS CRISTIANO FRITSCH

OAB/RS 72.203

Assessoria Jurídica